CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 14/2017

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR JOCEVAL RODRIGUES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Dispõe sobre a exclusão da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT aos convênios, acordos ou ajustes celebrados com entidades e declaradas de utilidade pública. "

PARECER

A CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas é uma exigência da CLT, nela incluída pela Lei 12440/2011, em vigor desde 04 de janeiro de 2012, como Título VII – A da CLT para licitações de Administração Pública, Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, também acolhido como inciso V do Artigo 29 da Lei 8.666/93 Lei Federal das Licitações.

Já a súmula 331 do TST e as constantes alterações constantes pela administração Pública, devido aos inúmeros inadimplementos trabalhistas por parte dos contratados, obrigou as contratantes e serem incluídas subsidiariamente nos conflitos dos empregados com os contratados, desde que, estes prestem Serviços diários e com dedicação exclusiva, seguindo as normas da contratante. Assim, na prática, a CNDT tornou-se uma medida protetiva da Administração Pública que, nestes casos e exclusivamente nestes, devem as contratantes não só exigir das contratadas, como que a mesma seja exigida semestralmente, prazo de validade das respectivas CNDTs.

Com as explicações acima, este Relator propõe uma emenda ao importante Projeto, alterando sua ementa e seu Artigo 1º, acrescentando aos mesmos o seguinte termo *"exclusive para os casos de fornecimento de pessoal para prestação de serviço em tempo integral nas dependências de contratante, no âmbito do Executivo e Legislativo* do Município de Salvador" e o parágrafo 1º ao artigo 1º renumerando-se o seguinte para parágrafo 2º.

"Parágrafo 1º a referida Certidão deverá ser renovada a cada semestre, quando do vencimento do prazo de validade".

Para regularizar a boa técnica legislativa, propomos a supressão do Artigo 3º por repetir o teor do Artigo 2º.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAD ARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

VOTO

Diante do exposto, considerando que, a nível de serviço público a exigência só tem eficácia como medida protetiva de futuras responsabilidades trabalhistas subsidiárias, entendemos que com as emendas propostas ao Artigo 1º e seus parágrafos e a supressão do Artigo 3º, o Projeto é passível de aprovação e tramitação nesta Casa Legislativa.

Assim sendo, opino PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS, o PLE 14/2017.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2017

ALFREDO MANGUEIRA
Relator